PROCESSO N.º 2217/02 PROTOCOLO N.º 5.363.153-3/02

PARECER N.º 96/03 APROVADO EM 12/03/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA EDINA WOELLNER SVIERCOSKI – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CASTRO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 4169/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Professora Edina Woellner Sviercoski – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Castro.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 3383/02 (cf. Parecer n.º 3711/02-CEF/SEED fl.95).

A Resolução n.º 2175/02 (cf. fl.5) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Professora Edina Woellner Sviercoski – Ensino Fundamental, hoje denominado Colégio Estadual Professora Edina Woellner Sviercoski – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa para o turno diurno e simultânea para o turno noturno, a partir do início do ano letivo de 2002.

O NRE de Ponta Grossa informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.89).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 232/02, o NRE de Ponta Grossa informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 109/01 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.83).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ponta Grossa (cf.fl.91) e Parecer n.º 3711/02–CEF/SEED (cf.fl.95), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Professora Edina Woellner Sviercoski – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Castro.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que a disciplina de Química deverá ser ministrada por professor com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 10 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.

CLARA